



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1677/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 075/13, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a edição do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

O projeto em questão propõe a obrigatoriedade da elaboração do referido mapa, no prazo estabelecido, e vincula a redução dos níveis de emissões sonoras aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.885/04, que toma como base a NBR10.151/2000.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da proposição, por meio do Parecer nº 414/2013.

O meio urbano apresenta inúmeras fontes móveis e fixas de emissão de ruído que se transformam em verdadeiros transtornos para a população, principalmente quando ocorrem de maneira contínua. A poluição sonora pode causar problemas de ordem orgânica e comportamental, afetando a qualidade de vida e a saúde das pessoas.

No Município de São Paulo, a Lei nº 13.885/04, que dispõe sobre a legislação de uso e ocupação do solo, estabelece que a instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações deverá atender a parâmetros de incomodidade definidos para cada zona de uso, entre os quais, os limites de ruído para os períodos diurno e noturno, adotando como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR10.151/2000, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

O mapeamento de ruído já é realizado em diversas cidades no mundo e consiste na medição do nível de ruído nas ruas, basicamente com a finalidade de detectar as áreas que apresentam níveis sonoros que ultrapassam os limites permitidos pela legislação e identificar as suas fontes emissoras, permitindo, assim, a proposição de planos de ação para a atenuação e o controle do ruído.

Considerando, portanto, a relevância da medida proposta no que se refere à melhoria da qualidade de vida da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, propondo, no entanto, um substitutivo para promover alterações consideradas necessárias ao seu aperfeiçoamento e adequá-lo às novas disposições do Plano Diretor Estratégico.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 075/2013.**

"Dispõe sobre a elaboração do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a elaborar o Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo, conforme diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 2º - O Mapa do Ruído Urbano é uma ferramenta de apoio às decisões para o planejamento e ordenamento urbano com vistas à gestão de ruído na cidade, com identificação de áreas prioritárias para redução de ruídos e preservação de zonas com níveis sonoros apropriados.

§1º - O Mapa do Ruído Urbano deverá ser elaborado prioritariamente para a Macroárea de Urbanização Consolidada, os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, a Macroárea de Estruturação Metropolitana e para as Operações Urbanas Consorciadas – OUCs.

§ 2º - O Mapa do Ruído Urbano deverá ser elaborado atendendo os seguintes prazos:

I - para a Macroárea de Urbanização Consolidada e para os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana o prazo de até 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei;

II - para a Macroárea de Estruturação Metropolitana e as Operações Urbanas Consorciadas - OUCs, em prazo compatível com a implantação dos projetos e programas de desenvolvimento;

III - para as demais áreas da cidade, no prazo de 7 (sete) anos a partir da vigência desta lei.

Art. 3º - A elaboração do Mapa do Ruído Urbano deverá considerar a diversidade de fontes emissoras de ruído responsáveis pela poluição sonora da cidade, nos períodos diurno e noturno, visando à sua quantificação, considerando-se como essenciais as fontes oriundas de veículos automotores, dentre outras.

Art. 4º - O Mapa do Ruído Urbano servirá de instrumento para o Poder Público Municipal:

I - conscientizar a população sobre os efeitos do ruído na saúde humana;

II - identificar a diversidade de fontes emissoras de ruído;

III - fomentar o uso de novas tecnologias para mitigar as emissões de ruído acima dos níveis estabelecidos pela legislação e normas vigentes;

IV - difundir campanhas educativas sobre as fontes de emissões de ruído e suas responsabilidades;

V - elaborar o Plano de Ação para Redução de Ruídos;

VI - realizar consultas públicas junto à população;

VII - estabelecer Zonas de Tranquilidade;

VIII – orientar a adoção de ações e políticas públicas para a melhora da qualidade ambiental e urbanística da cidade.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/12/2014.

Andrea Matarazzo –( PSDB) – Presidente

José Police Neto –( PSD)

Dalton Silvano – (PV) – Relator

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Paulo Frange – (PTB)

Toninho Paiva –( PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2014, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).